



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI
Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí
CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

no máximo, 30 centímetros.

§ 2º É proibida a colocação de caçambas a menos de 5 (cinco) metros do alinhamento da guia da rua mais próxima em esquina ou de ponto de ônibus.

§ 3º Em todos os locais onde as caçambas possam gerar risco de danos à segurança de veículos e de pedestres, sua colocação será proibida.

§ 4º Em todos os trechos das vias públicas onde o Código de Trânsito Brasileiro e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, será proibida a colocação de caçambas, salvo mediante autorização expressa do órgão de trânsito competente.

Art. 9º O depósito e o transporte de entulho, terras, agregados e quaisquer outros materiais em caçambas, deverão ser executados de forma a evitar derramamentos na via pública e a poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

I - os veículos com caçamba deverão trafegar com a carga nivelada até a borda da caçamba, sem qualquer coramento, cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante o transporte

II - o transportador deverá manter seu equipamento de rodagem limpo antes de acessar a via pública;

III - durante a carga e descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções, para evitar riscos a pessoas e veículos em trânsito pelo local;

IV - a empresa proprietária da caçamba será a única responsável caso o veículo que a transporta, durante o trajeto, cause riscos ou danos a pessoas ou bens, sejam eles públicos ou privados.

Parágrafo único. A remoção de todo o material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local, deverá ser providenciada imediatamente após a conclusão dos serviços pelo proprietário do imóvel ou responsável pela execução da obra.

Art. 10. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente autorizará, mediante alvará, o local para depósito dos entulhos retirados, por meio de pedido subscrito pelo representante legal da empresa ou pelo particular, que renovar o pedido caso a capacidade do depósito autorizado se esgote.

§ 1º Para a expedição do alvará a que se refere o caput deste artigo, o pedido deverá ser instruído com memorial descritivo que indique a situação do local onde será efetuado o depósito.

§ 2º A colocação de entulhos em locais não autorizados pela municipalidade configura infração a esta Lei, sendo a pena para a empresa responsável pela coleta a cassação de sua inscrição e o impedimento de suas atividades, sem prejuízo das medidas legais cabíveis para apreensão dos objetos e equipamentos utilizados no serviço.

Art. 11. Após a vistoria e constatação de que o proprietário ou responsável não atende às determinações contidas nesta Lei, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente certificará o ocorrido e notificará o proprietário/possuidor pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento (AR).

Parágrafo primeiro. Caso não seja encontrado, a notificação será publicada em edital afixado no quadro de avisos da Prefeitura e em página no site oficial da administração pública na internet, para que o responsável efetue a limpeza e remova o entulho de qualquer natureza para local aprovado pelos órgãos competentes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI
Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí
CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

pena de ser autuado.

Parágrafo segundo. Na notificação, deverá constar:

I - local, dia e hora da constatação;

II - descrição sumária do fato, com indicação dos dispositivos violados;

III - quando possível, nome e identificação do notificado, por meio de RG, CPF, CNPJ ou qualquer outro documento hábil;

IV - menção de que, caso não regularize a situação no prazo do caput deste artigo, será autuado e lhe será imposta pena de multa;

V - assinatura e nome legível do fiscal.

Art. 12. Decorrido o prazo concedido na notificação sem que a situação tenha sido regularizada, será lavrado o auto de infração, contendo:

I - a menção do local, data e hora da lavratura;

II - a qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;

III - a localização do imóvel, a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV - o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;

V - a intimação do autuado;

VI - a assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto.

Parágrafo único. Havendo denúncia escrita a respeito da infração, esta será anexada ao procedimento fiscal.

Art. 13. Após a lavratura do auto de infração, este será protocolado no serviço competente da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, instaurando-se, assim, o processo administrativo contra o infrator, providenciando-se imediatamente a sua intimação, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento (AR) ou, se necessário, por edital afixado em local da Prefeitura acessível ao público ou publicado em órgão da imprensa local.

Art. 14. Contra a lavratura do auto de infração e a imposição de penalidades, caberá impugnação dirigida ao Secretário Municipal do Meio Ambiente, a ser apresentada pelo autuado no protocolo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento da intimação, sob pena de revelia.

Art. 15. Oferecida a impugnação ou declarada a revelia do autuado, e após audiência do autor do auto de infração, se houver necessidade, o processo será submetido à apreciação e decisão do Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Art. 16. O autuado será intimado da decisão, podendo recorrer, com efeito suspensivo e devolutivo, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento da intimação.

Parágrafo único. A decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal, em última instância, é definitiva e irrecorrível na esfera administrativa e será comunicada na forma do artigo 13 desta Lei.

Art. 17. A decisão definitiva que impuser ao autuado a pena de multa, conforme esta Lei,



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI
Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí
CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 18. O infrator, seja ele responsável pela obra, proprietário ou possuidor, será intimado para que realize a limpeza do local no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de:

I - multa de 5% (cinco por cento) do valor venal do imóvel;

II - multa de 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel em caso de reincidência.

§ 1º Decorrido o prazo do caput deste artigo para limpeza ou reparação dos danos, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a seu critério, poderá realizá-la, cobrando do infrator ou da empresa multa com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º A aplicação da penalidade de multa não isenta o infrator das obrigações contidas nos demais artigos desta Lei, e a não regularização acarretará a abertura de novo processo administrativo.

§ 3º Considerar-se-á reincidência caso a mesma penalidade tenha sido aplicada nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 4º O infrator, condenado no processo administrativo, não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referidos neste artigo por parte da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sob pena de ser requerida autorização judicial.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São José do Peixe (PI), 01 de abril de 2025.


Celso Antônio Mendes Coimbra

Prefeito Municipal de São José do Peixe (PI)

ID: EAA4A2BD49F24



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI

LEI MUNICIPAL Nº 04/ 2025, DE 01 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a padronização dos uniformes escolares das escolas públicas municipais de São José do Peixe (PI) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei, aprovada pela Câmara Legislativa Municipal.

Art. 1º A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá, por meio de portaria, as normas e padrões dos uniformes escolares a serem adotados pelas escolas públicas municipais, incluindo especificações de cores, modelos e demais características.

§ 1º A portaria mencionada no caput deverá ser publicada no Diário Oficial do Município.

§ 2º A definição do padrão dos uniformes deverá considerar critérios de economicidade e conforto.

§ 3º Será permitida a inserção do brasão oficial do Município de São José do Peixe e de elementos que identifiquem a unidade escolar e a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º É vedada a inclusão, nos uniformes escolares, de qualquer forma de propaganda ou publicidade, direta ou indireta, bem como de logotipos, marcas, símbolos, inscrições ou slogans que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ou que identifiquem ou vinculem os uniformes à gestão municipal ou a partidos políticos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 089/2019, de 15 de maio de 2019.

Gabinete do Prefeito de São José do Peixe (PI), 01 de abril de 2025.


Celso Antônio Mendes Coimbra

Prefeito Municipal de São José do Peixe (PI)